Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6G 8R9JM 53SYB BSN3D

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO NPU 0106931-69.2024.8.16.0000, DA 6ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ
Agravante: COOPER CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Agravada: ROSA & DALLAGO CONSTRUTORA LTDA

Vistos.
1.
A exequente insurgiu-se contra a decisão (M. 292.1), mantida em sede embargos de declaração (M. 297.1), proferida nos autos da ação monitória NPU 0034400-53.2023.8.16.0021, em fase de cumprimento de sentença, por meio da qual a magistrada singular[1] indeferiu os seus pedidos de inclusão de terceiros no polo passivo da execução – empresas supostamente sucessoras da ré – e de arresto dos seus bens, nos seguintes termos (M. 292.1):

> *"2. A sucessão empresarial se dá quando o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial é alienado a uma outra sociedade empresária. Ocorrendo a sucessão empresarial, o adquirente do Estabelecimento Empresarial passa a suceder o alienante em relação a todas as dívidas, créditos e contratos que haviam sido contraídas pelo alienante (art. 1.146 do Código Civil).*
> *3. Portanto, para que haja sucessão há necessidade de se comprovar que a sociedade empresária sucessora adquiriu o fundo de comércio (conjunto de bens corpóreos ou incorpóreos) da empresa sucedida, ou que esta transferiu o fundo de comércio ou estabelecimento empresarial, conforme enunciado de nº 233, do Conselho da Justiça Federal.*
> *No caso dos autos, em que pese os argumentos apresentados pela parte ativa, verifica-se que não é caso de sucessão formalizada.*
> *Somente a sucessão empresarial inequívoca formalizada, com a incorporação do patrimônio, é que poderia justificar a substituição do polo passivo requerida diretamente no bojo destes autos.*
> *4. Uma vez não comprovada a formalização da sucessão empresarial entre a devedora e as terceiras, a inclusão destas no polo passivo somente seria possível mediante incidente de desconsideração da personalidade jurídica, se preenchidos os requisitos legais para tanto. Nesse sentido: [...].*
> *5. Assim, indefiro o pedido de substituição processual, tendo em vista a necessidade a disponibilização do contraditório e ampla defesa, o que somente seria admitido em incidente autônomo.*
> *Por consequência, indefiro, igualmente, o pedido de tutela de urgência formulado em face das pessoas jurídicas terceiras aos autos".*

Buscando a reforma da decisão, alegou que:

- a agravada inadimpliu um contrato de fornecimento de cartões de vale-alimentação;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6G 8R9JM 53SYB BSN3D

- após a conversão do mandado monitório em título executivo, ante a revelia da ré, e a instauração da fase de cumprimento de sentença, diligenciou por vários meios em busca de patrimônio suficiente para a satisfação do crédito;
- todas as buscas, contudo, resultaram infrutíferas;
- recentemente, tomou conhecimento de que houve a dissolução irregular da executada e sucessão empresarial fraudulenta;
- quando há evidências contundentes dessa prática (constituição de nova sociedade com o mesmo objeto social e endereço), dispensa-se a instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica e a comprovação da transferência de bens /direitos entre as empresas;
- na espécie, a executada encerrou as suas atividades e transferiu as suas operações para Dallago Construtora Ltda e Dallago Empreendimentos SPE Ltda, integrantes de um mesmo grupo familiar;
- no próprio sítio eletrônico da Dallago Construtora consta que ela surgiu a partir do encerramento da "Tetris Construtora", nome fantasia da agravada;
- embora apenas o genitor do sócio da executada figure no QSA da Dallago Construtora, ele ostenta nas suas redes sociais o vínculo com esse empreendimento;
- "*a situação configura uma evidente tentativa de ocultação da verdadeira participação do Sr. Diego Thomanizi Dallago, que utiliza o próprio pai, Sr. Renato Luiz Dallago, como "laranja"*";
- "*tanto é que o Sr. Renato Luiz Dallago nem ao menos atua nos ramos de construção civil ou de empreendimentos imobiliários, laborando em verdade no ramo financeiro, mais especificamente no Conselho de Administração do Sicoob Meridional*";
- a empresa Dallago Construtora é sócia da Dallago Empreendimentos SPE Ltda;
- ambas foram constituídas apenas para fraudar os credores da agravada;
- inclusive, "*este foi o entendimento da 1ª Vara do Trabalho de Toledo, que declarou a existência de grupo familiar e determinou a inclusão das empresas no polo passivo da demanda (autos nº 0000246-77.2021.5.09.0068)*".

Com base nessas razões, requereu, inicialmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja determinada liminarmente "*a penhora online, por meio do sistema SISBAJUD, no montante total da dívida, de R$ 74.790,09, bem como a restrição de veículos via sistema RENAJUD, em nome das sucessoras Dallago Empreendimentos SPE Ltda e Dallago Construtora Ltda*". No mérito, postulou a reforma da decisão.
XXX FIM RELATORIO XXX
XXX INICIO FUNDAMENTACAO XXX
2.
A concessão do efeito ativo, nos termos do art. 300 e art. 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil, depende da existência cumulativa *(i)* da probabilidade do direito e *(ii)* do perigo na demora.
No caso concreto, vislumbro a presença de ambos os requisitos.
A sucessão processual derivada do encerramento irregular de pessoa jurídica – equivalente à morte da pessoa natural –, no que concerne à sociedade limitada, pode atingir os sócios da empresa ou o adquirente do estabelecimento.
Na espécie, os elementos de prova apresentados pela agravante corroboram substancialmente a alegação de que as empresas Dallago Construtora Ltda e Dallago Empreendimentos SPE Ltda formam entre si um grupo econômico/familiar e foram constituídas para suceder as operações da executada, pois: (1º) o único sócio da Dallago construtora é o genitor de um dos sócios da Rosa & Dallago Construtora Ltda (grupo familiar); (2º) o objeto social das três empresas é substancialmente o mesmo; (3º) os sócios da SPE são, novamente, o pai do sócio da executada e a própria Dallago Construtora Ltda e (4º) a própria Dallago Construtora informa publicamente em seu sítio eletrônico que foi criada para suceder a atividade da agravada e possui relação com o Sr. Diego – sócio da Rosa & Dallago[2]:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6G 8R9JM 53SYB BSN3D

Dallago Construtora

A **Dallago Construtora** sediada em Toledo, Paraná, surgiu a partir do er
operações da Tetris Construtora, que atuou de 2011 a 2018, no segment
industriais e comerciais atendendo clientes como Coamo, Cvale, Copac
outros. Dando continuidade no segmento, o sócio Diego Thomazini Dall
civil, com experiência neste segmento desde 2008, decide em 31/01/201
empresa. Com o slogan "**obras que geram resultados, esse é o nosso r**
Dallago Construtora visa atingir obras industriais, comerciais e empreer
residenciais.

Todos esses elementos inequivocamente apontam para o encerramento irregular da executada – que ainda consta como "ativa" na base de dados da Receita Federal –, com o nítido intuito de lesar credores.

Nesses casos, excepcionalmente, admite-se a sucessão processual sem a instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, com base no art. 1.146 do CC e art. 110 do CPC, observada a possibilidade de contraditório diferido. Nesse sentido, guardadas as particularidades fáticas de cada caso:

> *Execução de título extrajudicial. Empréstimo. Inclusão da agravante no polo passivo, por reconhecimento de sucessão empresarial. Ausência de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Medida excepcional. Possibilidade, diante das peculiaridades do caso concreto. Sucessão empresarial que salta aos olhos do julgador, dispensando dilação probatória. Flagrante formação de grupo familiar, com intenção de prejudicar o credor. Em princípio, a desconsideração da personalidade jurídica depende da instauração de incidente próprio, que tramita em apartado. Tal providência visa não só garantir o contraditório e a ampla defesa, mas evitar tumulto processual no bojo da execução. No caso concreto, porém, é inegável a sucessão empresarial. A prova documental produzida faz a fraude saltar aos olhos do julgador. Nesse aspecto, a exigência de instauração de incidente em apartado, apenas para se reconhecer o óbvio, significa nada mais do que demasiado apego a formalismos exacerbados, mormente se se considerar que à executada foi garantido o exercício do contraditório, ainda que ele tenha sido diferido. Ademais, a sucessão empresarial fraudulenta já foi reconhecida por sentença transitada em julgado. E, embora a agravante não tenha participado daquela lide, ela é parte integrante do mesmo grupo familiar, e a aquisição do ponto comercial com intenção de prejudicar o credor é flagrante. Dispensa-se, excepcionalmente, a instauração de incidente de*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6G 8R9JM 53SYB BSN3D

> *desconsideração da personalidade jurídica, pois seus requisitos são aferíveis de plano, não exigindo dilação probatória. Não há a menor dúvida de que houve sucessão empresarial com intuito fraudulento. Agravo não provido.*
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2250479-52.2018.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2019; Data de Registro: 07/03/2019).

Outrossim, o perigo na demora é nítido e reside na iminência de os representantes das empresas envolvidas tomarem conhecimento da potencial sucessão processual e promoverem ainda mais a blindagem de seu patrimônio, em claro prejuízo à efetividade da execução.
Por fim, não há perigo de irreversibilidade da medida.
Portanto, **defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e determino: (1º) a imediata e provisória inclusão das empresas Dallago Empreendimentos SPE Ltda e Dallago Construtora Ltda no polo passivo da execução e (2º) a penhora via SISBAJUD dos seus ativos financeiros, até o limite do crédito perseguido**.
3.
Comunique-se o Juízo de origem dos termos desta decisão. Desnecessário o envio de informações, ressalvado o exercício de retratação (art. 1.018, § 1º, do CPC).
4.
Intime-se a agravada, através do diário oficial de justiça, para que, querendo, responda aos termos deste recurso, no prazo de 15 dias (art. 1019, II do CPC).
5.
Oportunamente, voltem conclusos.

Curitiba, data de inserção no sistema.

LILIAN ROMERO
Desembargadora Relatora

---

[1] Juíza de Direito Daniela Palazzo Chede Bedin.

[2] https://dallagoconstrutora.com.br/site/#empresa.